Processo TC 13.926/2012

Objeto: Licitação - Concorrência nº 07/2012
Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT
Gestor: João Azevedo Lins Filho
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Administração Estadual. Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA 012/2012. Verificação do cumprimento do item C do Acórdão AC1 – TC nº 0683/2013. Recursos Federais. Cumprimento da decisão. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC 287/2023

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da legalidade da, realizado pela Secretaria de Recursos Hídricos, do Meio ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT, sob a responsabilidade do então gestor Sr. João Azevedo Lins Filho, cujo objeto foi a ampliação do sistema produtivo de abastecimento de água das cidades de Aroeiras e Gado Bravo, cuja empresa vencedora foi a CMR4 Engenharia e Comércio Ltda., no montante inicial foi de R$ 10.321.323,94, sendo realizadas despesas no valor de R$ 12.391.876,88, sendo R$ 9.011.192,58 com recursos Federais e R$ 3.380.684,30 com recursos Próprios, cujo contrato foi executado entre os exercícios de 2012 e 2016.

Nesta ocasião verifica-se o cumprimento do Item C Acórdão AC1 – TC nº 683/2013, nos seguintes termos:

> “a) Julgar REGULAR o procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais;
> b) Recomendar ao secretário da SERHMACT, Sr. João Azevêdo Lins Filho, a adoção de providências no sentido da inserção da obra objeto desta licitação no Sistema de Informações para Registro de Obras e Serviços de Engenharia (GeoPB);
> **c) Determinar o envio dos autos à DICOP para acompanhamento da execução do objeto contratado”(negrito).**

O Órgão Técnico em sua última manifestação posicionou-se pela impossibilidade de avaliação da obra executada, uma vez que já transcorreram mais de 5 anos desde o fim do contrato e que pelas suas características as mesmas deveriam ter sido fiscalizadas de forma tempestiva a realização das mesmas. Por fim posicionou-se pelo arquivamento dos autos.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial de Contas, que por meio de Parecer da lavra do Procurador Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pela DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL da determinação contida no Acórdão AC1 – TC - 00683/13 e do ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No meu entender, o transcurso de prazo não constitua óbice para a análise da compatibilidade do implemento da obra, uma vez que além do projeto o Órgão Técnico dispunha das informações concernentes a execução da despesas e boletins de medição.

No entanto, considerando que a obra foi executada em sua maioria com recursos federais. Voto no sentido de que esta egrégia Câmara declare o cumprimento da decisão e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 13.926/2012, que trata da ampliação do sistema produtivo de abastecimento de água das cidades de Aroeiras e Gado Bravo.

CONSIDERANDO o relatório de análise da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da decisão e determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB -1ª Câmara - Presencial e Remoto
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2023.

Assinado 24 de Fevereiro de 2023 às 11:15

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2023 às 10:21

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO